



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5468 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992.

Aprova o Estatuto da Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e de conformidade com o art. 18 da Lei nº 349 , de 18 de dezembro de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto da Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, que a este acompanha.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de fevereiro de 1992, 104º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
nº 27130196 do dia 09/03/192

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA  
DECRETO Nº 248, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1922.

Aprava o Estatuto da Fundação  
Cultural do Estado de Rondônia,  
em suas condições, e dá outras provi-  
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Carta  
Constituinte, e em conformidade com o art. 18 da Lei nº 1.111,  
de 14 de fevereiro de 1922,

**LEI Nº 14**

Art. 1º - Fica aprovada a Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCE, com o estatuto em anexo.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 24 de fevereiro de 1922, 1047 da República.

OSWALDO PIAIA RILHO  
Governador



ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

F U N C E R

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 1º - A Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, criada pela Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, com sede e foro na cidade de Porto Velho, Capital do Estado, é entidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, regendo-se pela legislação federal vigente, por seus atos constitutivos e por este Estatuto.

§ 1º - Sua duração é por tempo indeterminado.

§ 2º - A FUNCER é vinculada à Governadoria do Estado.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE

Art. 2º - A Fundação Cultural do Estado de Rondônia tem por finalidade formular e desenvolver a política cultural do Estado.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete à Fundação Cultural:

I - promover e difundir a cultura em todas as suas manifestações, expressões e inter-relação;

II - estimular e orientar as atividades culturais, concernentes ao contexto cultural do Estado, bem como coordenar e propiciar apoio técnico e cultural.



III - captar e ampliar os recursos para instalação e manutenção de Bibliotecas, Museus, Teatros, Galerias e Oficinas de Artes, Centros Culturais e outros;

IV - conservar e ampliar o patrimônio cultural;

V - preservar documentos, obras, monumentos e locais de valor histórico e artístico, paisagens naturais notáveis e jazidas arqueológicas, solicitando quando necessário, a cooperação dos órgãos policiais do Estado;

VI - coordenar o programa editorial, no que diz respeito à edição e reedição de obras, documentos, estudos e pesquisas de relevância histórica e cultural;

VII - prestar assistência técnica destinada a orientar e a proporcionar um programa de ação cultural envolvendo as unidades prestadoras de serviços educacionais, atingindo sempre que possível, as comunidades;

VIII - promover a museologia objetivando preservar os valores histórico-culturais;

IX - proceder ao levantamento e tombamento dos bens considerados de excepcional valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, bibliográfico ou artístico existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, classificando-os e, se for o caso, promovendo junto ao Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural-IBPC, o respectivo processo de tombamento, também em esfera federal;

X - criar Conselhos Populares de Defesa da Cultura e do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Ambiental, Arqueológico e Pré-Histórico com a participação de representantes dos segmentos da sociedade civil e órgãos públicos, com o sentido de propor, fiscalizar, e fazer cumprir as leis de proteção ao patrimônio;

XI - promover a realização de cursos de formação de pessoal especializado ou cursos de extensão, sobre problemas ou aspectos da cultura e do patrimônio histórico, cultu



ral e, normas técnicas aplicadas às áreas de atuação da Fundação;

XII - promover a catalogação sistemática e a proteção do Arquivo Público de Rondônia e de outros arquivos oficiais, eclesiásticos ou particulares existentes no Estado, cujos acervos interessem ao estudo da história e da cultura em Rondônia;

XIII - implementar e difundir a política cultural formulada pelos Governos estadual e federal;

XIV - estimular a interação entre a cultura e a educação, buscando os meios necessários à realização de ações destinadas a proporcionar à comunidade, condições para participar em todos os níveis;

XV - manter permanente contato com órgãos e entidades públicas e privadas nacionais e internacionais, no sentido de obter recursos, convênios, cooperação técnica, cultural e financeira à execução de seus objetivos e finalidades.

#### SEÇÃO IV

#### DAS OBRIGAÇÕES

Art. 4º - A Fundação Cultural tem como obrigação:

I - ter sua direção constituída de brasileiros;

II - não utilizar a sua programação para fins político-partidários;

III - não difundir idéias ou fatos que incitem recursos à violência, preconceitos de raça, classe ou religião.



CAPÍTULO II  
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

SEÇÃO I  
DO PATRIMÔNIO

Art. 5º - O Patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo imóvel onde se encontra instalado o Museu Estadual de Rondônia, com todos os seus pertences, acervos, mobiliário e equipamentos;

II - pelos pertences, mobiliário, acervo e equipamentos do Museu-Laboratório de Arqueologia de Rondônia;

III - pelos pertences, acervo, mobiliário e equipamentos do extinto Departamento de Cultura;

IV - pelo imóvel onde se encontra instalado o Museu das Comunicações "Cândido Mariano da Silva Rondon", no Município de Ji-Paraná, com todos os seus pertences, acervo, mobiliário e equipamentos;

V - pelo imóvel pertencente ao Governo do Estado, sito à Avenida Presidente Dutra nº 3004 - Centro, em Porto Velho;

VI - pelo imóvel onde se encontra instalada a Biblioteca Pública Estadual "Dr. José Pontes Pinto", com todos os seus pertences, mobiliário e equipamentos;

VII - pelo imóvel pertencente ao Governo do Estado, onde funciona a Galeria Arte-Centro, sito à Avenida 7 de setembro nº 488 - Centro, em Porto Velho;

VIII - pelos pertences, acervo, mobiliário e equipamentos do Centro de Documentação Histórica de Rondônia;

IX - pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado, nacionais ou estrangeiras;



trangeira, destinadas à sua conta patrimonial;

X - pelos pertences, mobiliários e equipamentos do Conservatório Musical do Estado de Rondônia;

XI - pelos bens e direitos que venham a ser adquiridos com recursos próprios.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º - Os bens e direitos da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, após o repasse pela União, serão incorporados ao patrimônio da FUNCER.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA

Art. 6º - Constituem receita da Fundação:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe forem concedidas pela União, Estados e Municípios ou por entidades públicas e privadas nacionais e internacionais;

III - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos, convênios, contratos ou de assistência técnica;

IV - recursos provenientes de fundos destinados à execução de programas específicos;

V - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e de direito nacional e internacional;



VI - saldos financeiros apurados em balanços;

VII - rendas de outras origens, como as de bilheterias e de assinaturas de festivais, temporadas artísticas e de eventos culturais promovidos pela Fundação;

VIII - rendas próprias provenientes da aplicação rentável de seu patrimônio;

IX - resultado de operações de crédito, juros bancários ou rendas eventuais;

X - receitas provenientes da exploração e aluguel de espaços culturais;

XI - receitas oriundas de concessões para propaganda e publicidade nos órgãos da Fundação.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º - A Fundação Cultural do Estado de Rondônia será dirigida:

I - no plano deliberativo e normativo, por um Conselho Curador;

II - na fiscalização de seus atos, por uma Comissão de Contas;

III - na direção executiva, por uma Diretoria Executiva;

IV - na direção superior, por um Presidente;





SEÇÃO I

DO CONSELHO CURADOR

Art. 8º - O Conselho Curador será composto de 7 (sete) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, escolhidos pelo Governador do Estado entre pessoas de ilibada reputação e notória competência em assuntos relacionados com os objetivos e finalidades da Fundação.

§ 1º - O mandato dos membros e suplentes do Conselho Curador poderá ser renovado.

§ 2º - A posse dos membros do Conselho Curador se dará perante o Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, mediante termo lavrado em livro próprio.

§ 3º - O membro do Conselho Curador que, sem justa causa, faltar a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas perderá o mandato, sendo substituído por outro, na forma legal.

Art. 9º - O Conselho Curador terá função normativa e deliberativa e a ele compete:

I - elaborar e aprovar seu regimento;

II - aprovar o Regimento Interno da Fundação, bem como suas alterações, e submetê-lo "ad referendum" do Governador do Estado;

III - aprovar o programa orçamentário e econômico-financeiro e a abertura de créditos suplementares ou especiais;

IV - examinar e aprovar o balanço, os balancetes e a prestação de contas anual da Fundação e emitir parecer



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

09.

cer sobre os mesmos, ouvida a Comissão de Contas;

V - deliberar sobre a aceitação de doações, heranças e legados que implique em ônus;

VI - deliberar sobre alienações, constituições de gravames ou aquisição de bens móveis e imóveis;

VII - apreciar e aprovar os programas, projetos e atividades de desenvolvimento educativo e cultural observando as finalidades da Fundação e as diretrizes e prioridades do Governo do Estado e avaliar os resultados de sua execução;

VIII - emitir parecer sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado;

IX - propor as normas para admissão, promoção e regime de trabalho do pessoal da Fundação;

X - aprovar a celebração de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Diretoria Executiva;

XI - deliberar sobre a reforma do presente Estatuto, encaminhando a respectiva proposta ao Governador do Estado, para sua aprovação;

XII - eleger a sua Mesa Diretora e a Diretoria Executiva da Fundação;

XIII - dar posse aos membros que vierem a integrar o próprio Conselho Curador, sua Mesa Diretora e a Diretoria;

XIV - resolver os casos omissos em geral;

XV - deliberar sobre a extinção da Fundação.

Art. 10 - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente de 2 (dois) em 2 (dois) meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.



§ 1º - A reunião ordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 7 (sete) dias, devendo ser apresentada a pauta da reunião juntamente com a convocação por escrito.

§ 2º - A reunião extraordinária deverá ser convocada com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, indicando motivo, hora e local da reunião.

§ 3º - As reuniões do Conselho Curador deverão contar com a presença mínima da metade de seus membros, além do Presidente da Fundação, e suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos.

## SEÇÃO II

### DA COMISSÃO DE CONTAS

Art. 11 - A Comissão de Contas será integrada por 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador, com mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

Art. 12 - A Comissão de Contas reunir-se-á mensalmente, em sessões ordinárias e extraordinárias, tantas vezes quantas necessárias, convocada pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 1º - Os membros da Comissão de Contas deverão estabelecer um calendário de reuniões mensais.

§ 2º - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando motivo, hora e local da reunião.

Art. 13 - À Comissão de Contas compete:

I - examinar o balanço, os balancetes



e a prestação de contas da Fundação e emitir parecer sobre os mes  
mos;

II - efetuar, sempre que julgar neces  
sário, diligências relativas ao controle da execução do orç  
amento da Fundação;

III - examinar documentos, papéis e li  
vros relacionados com a administração orçamentária e financeira da  
Fundação;

IV - emitir parecer sobre proposta de  
alienação de bens pertencentes à Fundação;

V - eleger o seu Presidente.

### SEÇÃO III

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 14 - A Diretoria Executiva será  
composta de 3 (três) membros, sendo o Presidente, o Diretor Adminis  
trativo-Financeiro e o Diretor de Cultura.

§ 1º - O Presidente da Fundação indi  
cado pelo Conselho Curador, em lista tríplice, será nomeado pelo Go  
vernador do Estado, e os Diretores indicados e nomeados pelo Conse  
lho Curador, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzi  
do.

§ 2º - Os Diretores Administrativo-Fi  
nanceiro e de Cultura serão eleitos pela maioria absoluta dos mem  
bros do Conselho Curador.

§ 3º - Os cargos da Diretoria Executi  
va deverão ser exercidos por pessoas de méritos e idoneidade reco  
nhecidos, sendo que:

I - o Diretor Administrativo-Financi  
ro deverá possuir alta qualificação profissional de caráter adminis  
trativo e notória experiência para o desempenho do cargo;

II - o Diretor de Cultura deverá apre  
sentar condições de manifesta competência na sua área de atuação.

§ 4º - Na hipótese de ocorrer vaga na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

12.

Diretoria Executiva, o Conselho Curador elegerá sucessor para completar o mandato.

§ 5º - No caso de vagar todos os cargos da Diretoria Executiva, iniciar-se-á novo mandato.

Art. 15 - A Diretoria Executiva terá função deliberativa e a ela compete:

I - dar e estrutura administrativa à Fundação;

II - fixar documento próprio, aprovado pelo Conselho Curador, o regime de trabalho e atribuições do pessoal;

III - deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílio, "ad referendum" do Conselho Curador;

IV - organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Curador;

V - organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la à aprovação do Conselho Curador;

VI - propor ao Conselho Curador o número de assessores, sua distribuição pelos vários setores de especialidades, bem como sua remuneração;

VII - propor o plano de cargos e salários dos servidores da Fundação;

VIII - elaborar o relatório anual de atividades, o balanço geral e demonstração de resultados do exercício, acompanhados de parecer da auditoria e da Comissão de Contas e divulgá-los após aprovação do Conselho Curador;

IX - propor as medidas que julgar de interesse para a eficiência e a melhoria da execução dos planos aprovados;

X - acompanhar a execução do orçamento.

SEÇÃO IV

DA PRESIDÊNCIA

Art. 16 - A Presidência é o órgão que coordena, fiscaliza e supervisiona todas as atividades executivas da Fundação, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais, representado-a em juízo ou fora dele, ati



va e passivamente, podendo constituir mandatários.

Art. 17 - À Presidência compete:

I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a ação executiva e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação buscando os melhores métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade nos procedimentos;

II - convocar o Conselho Curador e presidir-lhe as reuniões;

III - encaminhar ao Conselho Curador propostas, relatórios e atos de qualquer natureza que dependam da deliberação deste ou que por ele devam ser conhecidos;

IV - assinar convênios, contratos e acordos aprovados pelo Conselho Curador;

V - movimentar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, os recursos da Fundação, mediante cheques, ordens de pagamento e outros meios usuais;

VI - contratar, demitir, licenciar, conceder férias e promover os empregados da Fundação, de acordo com a Tabela de Pessoal e os respectivos salários aprovados pelo Governador do Estado;

VII - indicar o seu substituto, em suas faltas e impedimentos legais;

VIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único - As demais competências e deveres do Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia constarão do Regimento Interno.

#### SEÇÃO V

#### DA DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Art. 18 - Compete à Diretoria Administrativo-Financeira:

I - dirigir especificamente às áreas de recursos humanos, de materiais, e de finanças para o funcionamento da Fundação;

II - promover atividades que visem re



ceitas operacionais próprias;

III - manifestar-se sobre atos que im  
pliquem em despesa para a Fundação;

IV - controlar a atividade contábil e  
fiscal;

V - movimentar os recursos da Fundação  
em conjunto com o Presidente;

VI - desempenhar as funções que lhe for  
rem delegadas ou atribuídas pelo Presidente.

#### SEÇÃO VI

#### DA DIRETORIA DE CULTURA

Art. 19 - Compete à Diretoria de Cult  
tura:

I - elaborar a programação geral anual  
das atividades culturais da Fundação, submetendo-a ao Conselho Curad  
dor por intermédio do Presidente;

II - estabelecer, no tocante às despes  
as, as bases da colaboração e do intercâmbio com personalidades e  
entidades culturais, encaminhando por intermédio do Presidente, as  
respectivas minutas de convênios à aprovação do Conselho Curador;

III - propor o orçamento anual destinad  
o à cultura;

IV - elaborar um sistema de informações  
permanente sobre bens, entidades, patrimônio, eventos e atividades  
culturais e artísticas;

V - estabelecer a política de administ  
ração de museus, bibliotecas e outras unidades operacionais a ela  
subordinadas;

VI - promover cursos de atualização e  
reciclagem do pessoal subordinado;

VII - indicar ao Presidente da Fundação,  
os seus assessores e os ocupantes de funções de confiança;

VIII - executar as deliberações do Consel  
ho Curador sob a supervisão do Presidente;

IX - desempenhar outras funções que lhe  
forem delegadas ou atribuídas pelo Presidente.



SEÇÃO VII

DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 20 - O Conselho Estadual de Política Cultural terá suas atribuições, organização e forma de funcionamento de acordo com o art. 209 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO E SEU CONTROLE

Art. 21 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 22 - O orçamento será uno e a elaboração da proposta orçamentária obedecerá à legislação vigente, às normas regimentais e às instruções a serem baixadas pela Presidência ou pelo Conselho Curador.

Art. 23 - No decorrer do exercício poderão ser abertos créditos suplementares e especiais, por proposta da Presidência ao Conselho Curador, obedecidos os preceitos legais.

Art. 24 - Ocorrendo resultados positivos de balanço, serão lançados em fundo de provisão de recursos destinados à expansão das atividades da Fundação, observadas as normas financeiras e orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 25 - A Fundação contará com uma unidade de controle interno, como parte de sua estrutura básica diretamente subordinada ao Presidente, com competência e atribuições definidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DO REGIMENTO INTERNO





Art. 26 - A Fundação terá seu funcionamento orientado por seu Regimento Interno, regulamentos e por normas de organização, que disciplinarão, basicamente, os seguintes aspectos:

I - em relação a seus fins:

- a) coletar, organizar, analisar e divulgar informações técnicas;
- b) identificar a situação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado;
- c) proceder a análises conjunturais e estruturais, através da realização de estudos e pesquisas, tendo em vista a programação a ser desenvolvida pela Fundação;
- d) definir metodologias e formas de execução dos programas e projetos desenvolvidos pela Fundação;
- e) capacitar recursos humanos para realização das atividades e projetos da Fundação;
- f) desenvolver outras atividades compatíveis com a sua finalidade;
- g) realizar estudos e projetos de sua especialidade, mediante remuneração, excetuados os elaborados para os órgãos da administração do Estado, quando de interesse mútuo.

II - em relação aos seus meios:

- a) os recursos institucionais, compreendendo a estrutura administrativa, as atribuições das Unidades e as competências dos dirigentes, coordenadores, chefes e encarregados;
- b) os recursos humanos, financeiros, patrimoniais e materiais;
- c) o sistema de administração dos recursos.

III - em relação a avaliação de desempenho:

- a) o controle dos resultados;
- b) o controle de legitimidade;
- c) o sistema contábil e de apuração de resultados.

Parágrafo único - O detalhamento do Regimento Interno será fixado por Regulamentos ou Normas de Organização.



CAPÍTULO VI

DO PESSOAL

Art. 27 - A Fundação terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios, a serem aprovados pelo Governador do Estado, de acordo com o regime jurídico estabelecido para os funcionários da administração direta.

Parágrafo único - Mediante solicitação da Diretoria Executiva, aprovada pelo Conselho Curador, poderão ser colocados à disposição da Fundação, nos termos da Legislação vigente, funcionários do serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 28 - A Fundação, relativamente aos seus servidores, obedecerá os seguintes princípios de política de pessoal:

I - admissão mediante concurso público de provas ou provas e títulos;

II - permanente avaliação da produtividade individual e coletiva;

III - sistemas de incentivos e critérios de premiação com vistas ao aumento de produtividade;

IV - remuneração tendo em vista as atribuições, responsabilidades, qualificações e o mercado de trabalho;

V - escalonamento para as carreiras do pessoal técnico e administrativo.

Art. 29 - A Fundação não colocará servidor seu à disposição de quaisquer órgãos ou entidades públicas, salvo nos casos de:

I - reciprocidade;

II - contraprestação de serviços, em virtude de convênios.

Art. 30 - Os servidores postos à disposição da Fundação, sem ônus para esta, caso já não percebam gratificação em seu órgão de origem, poderão fazer jus a uma gratificação



de valor equivalente a qualquer daquelas a ser paga pela Fundação.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O Regimento Interno da Fundação será submetido ao Conselho Curador, pelo Presidente, em prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de aprovação deste Estatuto.

Art. 32 - Este Estatuto poderá ser alterado no todo ou em parte, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) do Conselho Curador.

§ 1º - Aceita a alteração, será a mesma submetida a aprovação do Governador do Estado.

§ 2º - Aprovadas por Decreto, as alterações estatutárias, serão averbadas no Registro competente.

Art. 33 - Aplicam-se à Fundação Cultural do Estado de Rondônia, no que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que gozam os serviços estaduais e que lhes cabem por Lei.

Art. 34 - Será motivo de extinção:

- I - a impossibilidade de sua manutenção;
- II - a inexecutabilidade de seus objetivos.

Art. 35 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Presidente da Fundação, com anuência do Conselho Curador.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

19.

Art. 36 - O presente Estatuto, aprovado  
pelo Governador do Estado entra em vigor a partir de sua publica  
ção.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. G.', is written over the text of Article 36.